



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.000593/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.347 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSÉ CARONE NETO
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Na Declaração de Ajuste do IRPF, o IRRF de um determinado rendimento compartilhado com o cônjuge, pode ser integralmente abatido por um dos cônjuges desde que o outro não se aproveite da mesma retenção.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 44 a 46 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 11.805,33, sendo R\$ 3.928,35 de imposto suplementar (código 2904), R\$ 2.946,26 de multa de ofício, R\$ 2.784,80 de juros de mora (calculados até abril de 2006) e R\$ 2.145,92 de diferença de imposto a pagar informado na declaração (código 0211), conforme Auto de Infração de fls. 3 a 10.

O referido lançamento teve origem na constatação da infração “Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte”, conforme Demonstrativo das Infrações de fl. 5.

A Fiscalização efetuou a glosa do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.928,35, correspondente a metade do valor declarado, por falta de amparo legal. O contribuinte, conforme faculta a legislação, declarou metade do rendimento produzido pelo bem comum, mas deduziu, indevidamente, o valor total do imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 31/7/2006 (fl. 34) e apresentou impugnação em 7/8/2006, afirmando, em síntese, que optou por tributar na declaração de sua esposa, Isabel Minassa Carone, 50 % (cinquenta por cento) dos rendimentos de aluguéis recebidos de Calçados Itapuã S/A e compensar integralmente o imposto de renda retido na fonte na sua própria declaração, por entender que essa seria a forma correta.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não há possibilidade legal para que se compense na Declaração de Ajuste do IR um percentual de IRF diferente do percentual declarado do respectivo rendimento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRRF. COMPENSAÇÃO. ALUGUÉIS. SOCIEDADE CONJUGAL.

Não há previsão legal para que o contribuinte possa compensar integralmente o imposto de renda retido na fonte quando declara metade dos rendimentos de aluguéis produzidos por bem comum.

Inconformado, os herdeiros do contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 53 a 61, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando

os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. O que ocorreu foi que o contribuinte optou, como lhe autoriza a legislação vigente, por tributar na declaração de sua esposa 50 % (cinquenta por cento) dos rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Calçados Itapuã S/A, mas compensando integralmente o IRRF na sua própria declaração. Tal operação se deu, repita-se, com respaldo legal, visto que feita em conformidade com o que dispõe o art. 6º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;
- II. Isto porque, conforme cópia em anexo, a própria administração reconheceu anteriormente, para este mesmo contribuinte, o direito a realizar a operação aqui debatida e
- III. Ao confirmar-se o lançamento, em prejuízo do direito do contribuinte de compensar um imposto já pago, estará o fisco, admitidamente, legitimando o seu próprio **enriquecimento sem causa**. De outro lado, reconhecendo-se a legalidade da compensação integral no nome de um dos integrantes da sociedade conjugal, não haverá qualquer prejuízo ao interesse público, vez que, repita-se, **trata-se de imposto já arrecadado**.

Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

A autuação surgiu porque o contribuinte declarou em percentuais diferentes o IRF (100%) e os respectivos rendimentos de aluguéis (50%).

No voto condutor de primeira instância, asseverou o insigne julgador:

O art. 6º e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim regulamentam a tributação dos rendimentos recebidos na constância da sociedade conjugal:

Decreto 3.000

“Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I. cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.”

Depreende-se da legislação transcrita que o contribuinte pode declarar cinqüenta por cento dos rendimentos produzidos pelo bem comum, compensando o mesmo percentual de imposto de renda retido na fonte, ou declarar cem por cento dos rendimentos, compensando a totalidade do imposto de renda retido na fonte.

No caso concreto, o contribuinte informou como parte dos seus rendimentos tributáveis a metade dos rendimentos de aluguéis recebidos de Calçados Itapuã S/A e compensou o valor total do respectivo imposto de renda retido na fonte, conforme se verifica em sua Declaração de Ajuste Anual 2002 (fls. 25 a 30).

Na declaração de sua esposa, verifica-se que ela informou corretamente a sua parte relativa aos rendimentos produzidos pelo bem comum, mas não declarou nenhum valor relativo ao imposto de renda retido na fonte, conforme dados obtidos nos sistemas internos da Receita Federal.

De fato, da análise dos documentos acostados ao processo e dos valores declarados em Dirf (fl. 39), constata-se que as alegações do contribuinte são improcedentes, uma vez que ele informou em sua declaração a metade dos rendimentos do bem comum, mas deduziu, indevidamente, o valor total do imposto de renda retido na fonte.

Assim, por restar comprovado o montante de R\$ 3.928,35 como imposto de renda retido na fonte indevidamente deduzido, há que se concordar com a glosa efetuada pela Fiscalização.

Data vênia a posição da DRJ recorrida, sendo o valor do IRRF descontado do IR devido, comprovando-se que ambos os cônjuges não aproveitaram, em duplicidade o valor do IRRF, muito embora tenham rateados nas respectivas declarações o rendimento, nada obsta que um ou outro aproveite integralmente o valor do respectivo IRRF, por não trazer prejuízo algum ao fisco.

Importante ressaltar que a progressividade somente tem influência até a composição da base de cálculo, sendo irrelevante para o Erário, conforme indicado na legislação vigente que a fonte conste em uma ou em outra declaração, pois o diploma legal somente apresenta ordens em relação aos rendimentos e estes foram declarados de forma adequada, 50% para cada cônjuge.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Processo nº 13771.000593/2006-29
Acórdão n.º **2102-001.347**

S2-C1T2
Fl. 91

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA